



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 01/07

Reg. Col. 7214/2010

Interessada: Carla Cico
Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de realização de diligências
Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. DO OBJETO

1. Trata-se de recurso protocolado em 10.12.2015 pela acusada Carla Cico (aqui também referida como “Requerente”) contra decisão proferida em 3.12.2015¹ (fls. 8489-8492) que indeferiu seu pedido de realização de diligências constante das fls. 6055-6099, que será descrito mais adiante.
2. O processo administrativo sancionador em referência foi instaurado para apurar a responsabilidade de diretores, conselheiros e membros do conselho fiscal da Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom” ou “Companhia”) por supostas irregularidades ocorridas entre os anos de 2002 e 2005.
3. A Comissão de Inquérito concluiu pela responsabilização da Recorrente, bem como de outros diretores, pelas contratações de Kroll, Inc. (“Kroll”), National Economic Research, Inc. (“NERA”), FTI Consulting, Inc. (“FTI”) e cinco escritórios de advocacia, em suposto desrespeito aos interesses da Companhia. Além disso, a Comissão apontou a responsabilização de Carla Cico pela contratação da Kroll sem a observância da regra do estatuto social da Brasil Telecom que exigia a assinatura de, no mínimo, dois diretores.

¹ A decisão foi publicada no Diário Oficial da União em 4.12.2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Em 4.11.2015, Carla Cico apresentou o quarto pedido de produção de prova, consistente na realização de sua própria oitiva e de Daniel Dantas. Esta última se justificaria em função do fato de que foi ele quem notificou a Brasil Telecom a respeito da necessidade de a Companhia indenizar o Opportunity pelos danos a ele causados pela Telecom Italia e dirigentes de fundo de pensão enquanto atuava no interesse da Companhia.

5. Ambos os pedidos foram por mim negados, por meio de despacho proferido em 3.12.2015. Preliminarmente, esclareci que a acusada poderia ter requerido a oitiva de qualquer pessoa em condição de contribuir para a elucidação dos fatos desde o momento em que foi intimada para apresentar sua defesa, o que havia ocorrido há mais de cinco anos. Nesse período, a acusada exerceu amplamente o direito à ampla defesa, tendo formulado diversos pedidos de produção de prova, espaçados ao longo do tempo, sem que tenha, em algum momento, suscitado a necessidade de colher os esclarecimentos de Daniel Dantas. No entanto, passado todo esse tempo e faltando menos de um mês para a data designada originalmente para a realização do julgamento deste processo,² a acusada veio expor, de maneira inédita, que a referida oitiva era imprescindível ao exercício do direito de defesa.

6. No que concerne especificamente à oitiva da própria Requerente, destaquei que ela já havia se manifestado nos autos diversas vezes, antes e depois de ser intimada para apresentar sua defesa. Também ressaltai que, se tivesse interesse, poderia solicitar audiência particular com o diretor relator do presente processo, de modo a prestar pessoalmente os esclarecimentos que considerasse necessários à sua defesa.³ Assim, a realização desta diligência se mostrava desnecessária.

7. A oitiva de Daniel Dantas, ao seu turno, foi recusada pelas três seguintes razões: (i) as infrações imputadas a Carla Cico neste processo são relativas à sua conduta como administradora da Brasil Telecom, não me parecendo útil o depoimento de Daniel Dantas, que sequer fazia parte da administração da Companhia; (ii) nenhuma das acusações feitas à Requerente tem como base suposto ato praticado por Daniel Dantas e ele não se confunde com as instituições que integravam o

² Por meio do despacho proferido em 6.11.2015, decidi adiar *sine die* o julgamento que estava pautado para o dia 24 de novembro de 2015.

³ Como de fato ocorreu em 21.1.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

grupo Opportunity; e (iii) devido ao grande espaço de tempo já percorrido, a oitiva dele, assim como a de qualquer outra pessoa, se revelaria de pouca utilidade.

II. DO RECURSO

8. Em seu recurso (fls. 8498-8513), a Requerente alega que a Comissão de Inquérito teria adotado como elemento nuclear da acusação a tese de que as contratações da Kroll, NERA, FTI e advogados teria se dado no interesse do Opportunity, sendo natural a oitiva de Daniel Dantas, portanto.

9. Com base no antigo Código de Processo Civil, à época ainda em vigor e, no entendimento da Requerente, aplicável ao caso concreto porque “[a]s normas da CVM não dispõem sobre os requisitos para que uma testemunha seja ouvida” (fl. 8507), argumentou que o art. 400 do Código estabelece que a oitiva de testemunhas é sempre admissível, desde que não haja disposição em lei em sentido contrário. Nesse sentido, o seu indeferimento somente pode se dar se os fatos a serem por ela abordados já estiverem totalmente comprovados por documentos ou se sua comprovação somente puder se dar por exame pericial.⁴

10. Também invocou o art. 404 do mesmo Código,⁵ que estabelecia que à parte inocente é lícito provar, com testemunhas, questões ligadas à assinatura de contratos e, nessa linha, argumentou que sua acusação está pautada em supostas irregularidades nas contratações realizadas pela Brasil Telecom.

11. No que se refere ao tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, afirmou que o lapso temporal não deve inviabilizar a oitiva de Daniel Dantas, uma vez que ela seria analisada em conjunto com as demais provas constantes dos autos e que as acusações contra ela e Daniel Dantas

⁴ “Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

⁵ “Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II - nos contratos em geral, os vícios do consentimento.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

foram fruto de fraude e corrupção. “[L]ogo são fatos sobre os quais a memória das vítimas não empalidece com o tempo” (fl. 8508).

12. Em seguida, o recurso passou a argumentar que o depoimento de Daniel Dantas seria relevante para esclarecer que a contratação de NERA e FTI era necessária para a quantificação, pela Brasil Telecom, do valor que deveria ao Opportunity em razão dos danos que este sofreu na defesa da Companhia contra os atos da Telecom Italia e de dirigentes de fundos de pensão. A esse respeito, ressaltou que foi Daniel Dantas quem subscreveu a notificação endereçada à Brasil Telecom, alertando-a sobre sua intenção de ser reembolsado pelos prejuízos que lhe foram causados por tais atos.

13. Por fim, a Requerente afirmou que Daniel Dantas poderia elucidar o contexto vivido ao tempo dos fatos visando a justificar a contratação dos escritórios de advocacia, considerada excessiva pela acusação.

VOTO

1. Os argumentos levantados por Carla Cico em seu recurso não me convencem de que a oitiva de Daniel Dantas é pertinente ou necessária ao desfecho do presente processo administrativo sancionador.

2. Para embasar juridicamente a realização da oitiva de Daniel Dantas, a Recorrente faz referência a dois dispositivos do antigo Código de Processo Civil, então em vigor,⁶ sob o argumento de que as normas desta Autarquia não tratam da oitiva de testemunhas. De acordo com o recurso, não seria possível negar o seu pedido porque o Código admite a prova testemunhal a respeito da formação de contratos.

⁶ Os dispositivos citados pelo recurso foram integralmente replicados nos arts. 442, 443 e 446 do Novo CPC.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. Contudo, como se sabe, o processo administrativo sancionador conduzido no âmbito da CVM é regido pelas regras emanadas da própria autarquia (Lei nº 6.385/1976, art. 9º, § 2º)⁷ e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/1999 (art. 69).⁸ Mostra-se, portanto, impertinente a invocação de normas específicas do processo (judicial) civil.

4. Nos termos do art. 19 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, que disciplina os processos administrativos sancionadores da autarquia: “Caberá ao Relator decidir acerca do pedido de provas *formulado na defesa do acusado*, bem como presidir as diligências necessárias à sua produção, caso deferido” (grifou-se). Como se vê, a oportunidade apropriada para requerer a produção de provas é por ocasião da apresentação de defesa. Cabia à acusada, nesse momento, postular pela produção de todas as provas que entendesse pertinentes. Por isso, parece-me evidente que o pedido ora em apreço é extemporâneo, sem que exista qualquer fato novo apto a justificá-lo.

5. Aliás, vale mencionar que a acusada vem formulando sucessivos requerimentos, espaçados ao longo do tempo, causando, assim, a injustificada dilatação da instrução deste processo. A acusada poderia ter requerido a oitiva de qualquer pessoa em condição de contribuir para a elucidação dos fatos desde o momento em que foi intimada para apresentar sua defesa. No entanto, passado mais de cinco anos e faltando menos de um mês para a data designada originalmente para a realização do julgamento, a acusada veio expor, de maneira inédita, que a referida oitiva era imprescindível ao exercício do direito de defesa.

6. Nada obstante, apesar de extemporâneo o pedido, o Relator pode a qualquer tempo determinar a produção da prova requerida, caso entenda que ela é pertinente para a apuração dos fatos suscitados no processo e, conseqüentemente, para o bom julgamento das responsabilidades imputadas à acusada pelo Relatório de Inquérito. Assim procedi em 6.11.2015, quando concedi a todos os acusados acesso à integralidade dos documentos contidos nas cinquenta e seis caixas

⁷ “Art 9º A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: (...) V – apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado; (...) § 2º O processo, nos casos do inciso V deste artigo, poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, *e observará o procedimento fixado pela Comissão*” (grifou-se).

⁸ “Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

vermelhas lacradas, referidos no Relatório da Comissão de Inquérito à fl. 3620, que não haviam sido até então acostados aos autos.

7. No entanto, não é esse o caso do pedido ora em apreço, pelas razões já destacadas em meu despacho. Destaco, em particular, que as acusações que pesam contra Carla Cico não têm relação com atos supostamente praticados por Daniel Dantas, mas somente com atos por ela própria praticados, na qualidade de administradora da Brasil Telecom. Não é razoável supor que Daniel Dantas, que sequer participava da administração da Companhia, possa esclarecer o processo decisório que antecedeu a contratação de Kroll, NERA, FTI e dos escritórios de advocacia.

8. De mais a mais, ainda que, como alega a acusada, as acusações sejam fruto de fraude e corrupção, não vejo utilidade em tomar-se, no atual estágio do procedimento, depoimento acerca de fatos ocorridos há mais de dez anos. Nesse ponto, volto a insistir que, se a oitiva de Daniel Dantas fosse tão relevante quanto agora sugere a acusada, era de esperar que tivesse postulado a sua produção no momento oportuno, isto é, quando da apresentação de sua defesa. A importância atribuída à oitiva pela acusada é inconsistente com o fato de ela ter apenas pugnado por sua realização em seu quarto pedido de produção de prova, que, como dito acima, foi formulado na véspera da data originalmente designada para a realização do julgamento.

9. Por fim, estou convicto de que o exercício da mais ampla defesa foi plenamente garantido à Requerente no âmbito do presente processo administrativo sancionador. Mesmo após o prazo para apresentação de sua defesa, Carla Cico juntou inúmeras manifestações adicionais,⁹ tendo inclusive, e apesar de o contexto fático não ter sido alterado, apresentado novos argumentos. Na certeza de

⁹ Foram acostadas aos autos, além de sua defesa, as seguintes manifestações: (i) manifestação datada de 14.10.2014 (fls. 5.056-5.773), em que Carla Cico basicamente (a) apontou irregularidades cometidas pela administração que a sucedeu na Brasil Telecom; (b) acostou documentos que comprovariam tais irregularidades; e (c) solicitou a realização de duas novas diligências; (ii) declaração pessoal da Requerente datada de 19.3.2015 (fls. 5.801-5.841), em que expôs o que considera ser a verdadeira versão dos fatos apurados neste processo e solicitou realização de nova diligência: apurar a contratação da ICTS Global Ltda. pela administração que a sucedeu na Companhia; (iii) manifestação datada de 4.11.2015 (fls. 6.055-6.099), que requereu os pedidos de diligência ora em análise e discorreu sobre os fatos do presente processo; (iv) manifestação datada de 10.12.2015 (fls. 8.662-8.682), em que, além de ter juntado novo depoimento pessoal e ter tratado de outros pontos, (a) comentou alegados ataques infundados cometidos contra ela na Justiça e na CVM por parte de envolvidos na disputa societária pelo controle da Brasil Telecom; e (b) relatou acordo firmado entre ela, a Companhia, a Brasil Telecom Participações e a Telemar; e (v) manifestação datada de 22.12.2015 (fls. 9125-9190), em que se posicionou a respeito de documentos contidos em caixas vermelhas que, apesar de mencionadas pela acusação, não foram acostadas aos autos deste processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

que mesmo esses argumentos intempestivamente apresentados serão analisados pelo Colegiado da CVM, não tenho dúvidas de que Carla Cico pôde se defender exaustivamente de todos os pontos levantados pela acusação, não me parecendo necessário que Daniel Dantas seja ouvido, ainda mais tendo em vista o grande lapso temporal passado desde o acontecimento dos fatos.

10. Por todo o exposto, voto pela manutenção dos termos do despacho proferido em 3.12.2015 e acostado às fls. 8489-8492, no sentido de que, além de extemporânea, a realização da oitiva requerida não seria pertinente nem necessária ao deslinde do presente processo e teria por efeito único a protelação de seu julgamento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2016

Original assinado por

Pablo Renteria

Diretor